RECURSO ESPECIAL Nº 2234524 - RS(2025/0353157-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S B C (MENOR)
REPR. POR	:	J P DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	U V DO C C DE A A S L
ADVOGADO	:	FERNAO LEAL MOHN - RS025167

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA MÉTODO *PEDIASUIT*. DEVER DE COBERTURA À LUZ DO ROL DA ANS E DA NÃO EXPERIMENTALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido de cobertura de terapia fisioterápica pelo método *PediaSuit.*

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento e custeio, pelo plano de saúde, de tratamento fisioterápico pelo método *PediaSuit* prescrito pelo médico assistente.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça.

4. A Corte de origem confirmou a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora pode recusar a forma de tratamento para moléstia coberta, em face dos arts. 10, § 13, I e II, e 35, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a negativa de cobertura viola os arts. 6º, III, 47, 48, 51, IV, e 54, do CDC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à cobertura da terapia pelo método *PediaSuit* quando há indicação médica e adequação terapêutica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção do STJ firmou que a terapia pelos métodos *Therasuit/Pediasuit,* quando prescrita, deve ser coberta, por ser técnica utilizada

Documento eletrônico VDA55555041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4395bfd4-cfe6-42e7-af0d-2d388730f825

em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem diretrizes e por não ser experimental à luz do art. 17, parágrafo único, I, da Resolução n. 465/2021, do reconhecimento pelos conselhos profissionais e do registro na Anvisa. A partir desses parâmetros, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada, impondo a reforma para assegurar a cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A orientação do STJ é de que é devida a cobertura/custeio da terapia pelo método *PediaSuit*, por se tratar de técnica empregada em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS e por não ser experimental, conforme o art. 17, parágrafo único, I, da Resolução n. 465/2021 e os reconhecimentos técnicos aplicáveis, devendo ser reformado o acórdão re corrido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II, I, e art. 35; CPC, art. 98, § 3º; CDC, arts. 6º, III, 47, 48, 51, IV e 54; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.108.440/GO, julgados em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, julgados em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.100.768/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.988.814/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55555041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4395bfd4-cfe6-42e7-af0d-2d388730f825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234524 - RS(2025/0353157-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S B C (MENOR)
REPR. POR	:	J P DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	U V DO C C DE A A S L
ADVOGADO	:	FERNAO LEAL MOHN - RS025167

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA MÉTODO *PEDIASUIT*. DEVER DE COBERTURA À LUZ DO ROL DA ANS E DA NÃO EXPERIMENTALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido de cobertura de terapia fisioterápica pelo método *PediaSuit.*

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento e custeio, pelo plano de saúde, de tratamento fisioterápico pelo método *PediaSuit* prescrito pelo médico assistente.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça.

4. A Corte de origem confirmou a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a operadora pode recusar a forma de tratamento para moléstia coberta, em face dos arts. 10, § 13, I e II, e 35, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a negativa de cobertura viola os arts. 6º, III, 47, 48, 51, IV, e 54, do CDC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à cobertura da terapia pelo método *PediaSuit* quando há indicação médica e adequação terapêutica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Segunda Seção do STJ firmou que a terapia pelos métodos *Therasuit/Pediasuit,* quando prescrita, deve ser coberta, por ser técnica utilizada em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS, em

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

número ilimitado e sem diretrizes e por não ser experimental à luz do art. 17, parágrafo único, I, da Resolução n. 465/2021, do reconhecimento pelos conselhos profissionais e do registro na Anvisa. A partir desses parâmetros, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada, impondo a reforma para assegurar a cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A orientação do STJ é de que é devida a cobertura/custeio da terapia pelo método *PediaSuit*, por se tratar de técnica empregada em sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS e por não ser experimental, conforme o art. 17, parágrafo único, I, da Resolução n. 465/2021 e os reconhecimentos técnicos aplicáveis, devendo ser reformado o acórdão re corrido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II, I, e art. 35; CPC, art. 98, § 3º; CDC, arts. 6º, III, 47, 48, 51, IV e 54; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.108.440/GO, julgados em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, julgados em 3/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.100.768/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.988.814/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. B. C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação com pedido de tratamento de saúde.

O julgado foi assim ementado (fl. 330):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO PEDIASUIT. TRATAMENTO ESPECÍFICO NÃO ELENCADOS NO ROL DA ANS. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E ESTUDOS ROBUSTOS COMPROVANDO A SUA EFICÁCIA. AUSÊNCIA DEVER DE COBERTURA
>
> 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual a parte autora postula seja a requerida condenada ao pagamento das despesas decorrentes do tratamento de fisioterapia pelo método Pediasuit, julgada improcedente na origem.

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

2. No caso em tela, o menor, ora apelante, foi diagnosticado com Síndrome de Wiscott Aldrich (CID 10: D820), necessitando de fisioterapia pelo método Pediasuit, conforme orientação do médico assistente. A requerida negou a cobertura sob a alegação de ausência de previsão do tratamento do Rol da ANS.

3. O egrégio STJ, através do julgamento dos EREsp 1886929 e EREsp nº 1889704, julgado em 08/06/2022, firmou a tese a respeito da taxatividade do rol de procedimentos/tratamento da ANS. Posteriormente, a Lei nº 14.454/22, estabeleceu novos critérios para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, utilizando dois parâmetros semelhantes aos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para excepcionar a taxatividade do rol sendo eles: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. Em que pese sensível a situação do menor, o tratamento postulado não consta no Rol vigente de cobertura mínima da ANS, bem como não possui eficácia científica comprovada, a fim de justificar a excepcionalidade para fins de se determinar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde, condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II da Lei nº 14.454/22.

5. Ademais, de acordo com recentes jurisprudências do egrégio STJ, não há dever de cobertura no que se refere ao tratamento Intensivo PediaSuit/TheraSuit por se tratar de tratamento experimental que, além de não estar previsto no Rol da ANS, inexiste eficácia científica comprovada, quanto aos resultados do tratamento. Precedentes.

Sentença confirmada. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA, POR MAIORIA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fls. 366-367):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO PEDIASUIT. TRATAMENTO NÃO ELENCADO NO ROL DA ANS. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E ESTUDOS COMPROVANDO A SUA EFICÁCIA. AUSÊNCIA DEVER DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de fornecimento de tratamento de saúde (Fisioterapia *Pediasuit).*

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

2. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

3. A parte embargante apontou omissão no acórdão quanto às questões suscitadas em sede de apelação, argumentando que os documentos anexados aos autos comprovam a necessidade do tratamento fisioterápico pelo Método *PediaSuit* com base em robustas evidências científicas. Outrossim, alegou omissão quanto à aplicação da legislação consumerista ao caso telado, aduzindo que a decisão analisou a demanda exclusivamente sob o ponto de vista da Lei 9.596/98. Prequestionou os arts. 6, III, 47, 48, 51, IV e 54 do CDC, e art. 489, §1º, I, do CPC.

4. Entretanto, essas questões versadas nos aclaratórios foram devida e escorreitamente esclarecidas, debatidas no corpo do acórdão embargado, razão pela qual não há omissão à luz do art. 1022 do CPC.

5. O acórdão assim tratou do tema: (…) Assim, ainda que o medicamento ou tratamento postulado não esteja previsto no Rol da ANS, a excepcionalidade para fins de se determinar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II da Lei nº 14.454/22. Diante desse contexto, em que pese sensível a situação do menor, acometido de Síndrome de *Wiscott Aldrich* (CID 10: D820), necessitando de fisioterapia pelo método *Pediasuit,* tal tratamento não consta no Rol vigente de cobertura mínima da ANS, bem como não possui eficácia científica comprovada. Revisitando as mais recentes jurisprudências do egrégio STJ passo a adotar o entendimento de que não há dever de cobertura no que se refere ao tratamento Intensivo *PediaSuit/TheraSuit,* em razão de se tratar tratamento experimental, sem comprovação da eficácia à luz da medicina baseada em evidências. Destaco que a Nota Técnica n. 9.666, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL, em 7/8/2020, disponível no banco de dados E-natjus do CNJ, contém conclusão desfavorável ao custeio da terapia *TheraSuit,* notoriamente de alto custo, pelos seguintes fundamentos, sic: …

6. Com efeito, não se verifica omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 13, I, II, 35 da Lei n. 9.656/1998, porque a seguradora não pode recusar a forma de tratamento ou cura para determinada moléstia, mas apenas

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

determinar quais doenças terão cobertura contatual, notadamente porque o tratamento é necessário à parte recorrente; e

b) 6º, III, 47, 48, 51, IV, 54, do Código de Defesa do Consumidor , visto que a contratação do plano de saúde deu-se com o objetivo específico de atender às necessidades da parte recorrente, tendo sido prometida cobertura completa em relação às suas enfermidades, sendo descabida a negativa de cobertura realizada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação jurisprudencial ao manter a negativa de cobertura de terapia pelo método *PediaSuit*, embora a doença esteja coberta e haja prescrição do profissional assistente, indicando precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconhece a abusividade da negativa quando há indicação médica e adequação terapêutica.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente o pedido inicial.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pela devolução dos autos à origem, ante a aplicação do Tema n. 1295 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de tratamento de saúde em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou o fornecimento e custeio, pelo plano de saúde, de tratamento fisioterápico pelo método *PediaSuit,* conforme prescrição do médico assistente.

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça.

A Corte estadual manteve a sentença, majorando os honorários sucumbenciais.

O Tribunal *a quo*, ao examinar a demanda, ressaltou a tese fixada pelo STJ no julgamento dos EREsp n. 1.886.929 e EREsp n. 1.889.704, que trata da taxatividade do rol de eventos e procedimentos da ANS, bem como os termos da Lei n. 14.454/2022, que fixou os critérios para a cobertura de exames ou tratamentos de saúde não previstos no referido rol.

Nesse contexto, concluiu que o recorrente, menor portador da Síndrome de *Wiscott Aldrich* (CID 10: D820), necessita de fisioterapia pelo método *Pediasuit* , porém o tratamento não possui previsão no rol da ANS, tampouco possui eficácia comprovada, além de sua natureza experimental.

Fundamentou, ainda, na Nota Técnica n. 9.666, elabora pelo Nat-Jus, que concluiu desfavoravelmente ao custeio da terapia *Therasuit*, notadamente pelo seu alto custo.

Ao fim, ressaltou que a operadora do plano de saúde não tem o dever de cobrir o tratamento postulado.

Em relação ao tratamento, o STJ possui entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal *a quo* sobre o tema.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsps n. 2.108.440/GO e 2.125.696/SP, em 3/4/2025, firmou o entendimento de que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos *Therasuit/Pediasuit,* prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental".

No referido julgamento, definiram-se os seguintes pontos:

> 4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.
>
> 5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso *off-label* de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.
>
> 6. Com relação à terapia com uso do *Pediasuit,* não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.
>
> 7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.
>
> [...]
>
> 9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos *Pediasuit* e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

> ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.
>
> 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 2.132.196/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.

No mesmo sentido: REsp n. 2.100.768/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025; e REsp n. 1.988.814/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido para determinar a cobertura pela operadora do plano de saúde da terapia pelo método *Pediasuit.*

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de determinar a cobertura/custeio do tratamento pelo método *Pediasuit,* nos termos da fundamentação acima.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA54151659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:57
Código de Controle do Documento: 5a5d47e6-8133-4cf6-b832-c4b09831d646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.234.524 / RS

Número Registro: 2025/0353157-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50050734620238210018

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S B C (MENOR)
REPR. POR	:	J P DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	U V DO C C DE A A S L
ADVOGADO	:	FERNAO LEAL MOHN - RS025167

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55528385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:07
Código de Controle do Documento: 96808e21-f09c-463b-b256-b6e4af6ebca4

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:07
Código de Controle do Documento: 96808e21-f09c-463b-b256-b6e4af6ebca4